



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 023/2021

Altera a redação do art. 85 da Lei Municipal nº 1.905 de 31 de dezembro de 2015 e acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5, 6º, 7º e 8º no mesmo artigo.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º O artigo 85 da lei Municipal 1.905 de 31 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a nova redação e, acrescenta-se os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao mesmo artigo:

DO QUINQUÊNIO

Art. 85. O funcionário efetivo e estável terá direito a obter acréscimo aos vencimentos básicos, por serviço público prestado ao Município de Mangueirinha com acréscimo de 5% (cinco por cento) para cada 05 (cinco) anos ininterruptos de serviços prestados, limitados até o acúmulo de 25% (vinte e cinco por cento) ou 05 (cinco) quinquênios.

§ 1º. As faltas individuais injustificadas ao serviço retardarão o período aquisitivo na proporção de 2 (dois) meses para cada falta.

§ 2º. Em caso de penalidade disciplinar de suspensão, o período aquisitivo ficará retardado na proporção de 2 (dois) anos para cada penalidade aplicada.

§ 3º. Não fará jus a aquisição do acréscimo o servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada nem será computado para aquisição o tempo de ocupação de cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada.

§ 4º. Não terá direito a aquisição do acréscimo o servidor que não completar 3 (três) anos de efetivo exercício, ser aprovado no estágio probatório e adquirido estabilidade, passando a contar os 5 (cinco) anos ininterruptos de serviços prestados somente após o transcurso dos período de estágio probatório.

§ 5º. Não terá direito a aquisição do acréscimo o servidor que se a somatória de atestados médicos decorrente do período quinquenal for igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 6º. As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito, incidindo a regra do §1º deste artigo.

§7º. O requerimento deverá ser instruído com relatório funcional, faltas, atestados, cargos ocupados, funções de confiança e funções gratificadas do Recursos Humanos.

§8º a concessão será atribuída por Decreto do Chefe do poder Executivo.

Recebido em: 31/05/21 às 11h18 min.
Câmara de Mangueirinha
PROT. 01010

Assinatura

Recebi em 31/05/21
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
port. 01/2021
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º É de observância obrigatória a regra de suspensão da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e seus prazos.

Art. 3º Para a concessão futura de quinquênio é de observância obrigatória as diretrizes orçamentárias do Município bem como os limites impostos pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000(LRF) ou outra que vier a substituí-la.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando no que couber disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha


RICARDO RAMIRES
Procurador-Geral do Município
Dec. 077/2021 – OAB/PR 89475





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O modelo regulatório do regime jurídico do servidor público é baseado em medidas gerais de transparência, de controle e de acompanhamento da execução e de avaliação de resultados, destinadas, entre outros pontos, a incrementar a prudência na gestão e a cumprir com os princípios basilares da moralidade, legalidade, isonomia e acima de tudo da estar atrelado aos objetivos da Administração Pública.

A regra do antigo artigo 85 da Lei Municipal 1.905/2015 era lacunosa e não evidenciava a moralidade e controle necessários a atender o regime regulatório e a transparência que hodiernamente é necessária no trato dos recursos públicos especialmente no que tange a concessão de vantagens.

Busca-se a regulamentação necessária com objetivo de proporcionar ao servidor que efetivamente cumpra de forma exemplar suas atribuições e assim tenha *jus* ao acréscimo remuneratório e servirá de incentivo para que haja atendimento ao princípio da eficiência do serviço público, tão necessário no trato cotidiano.

O Projeto não carece, nesse momento, de estudo de impacto pois este tipo de benesse está suspenso pela LC 173/2020. Além disso apenas estabelece critérios e moraliza previsão já inserida na Lei Nº 10905/2015.

Diante do exposto, a administração conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto, requerendo a aprovação em homenagem aos princípios da Administração Pública.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos trinta e um dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha